



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA  
CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

**“Quero que saibam que não aceito barganhar meus direitos e minha liberdade”** (Luiz Inácio Lula da Silva – Carta ao Povo Brasileiro – 30/09/2019)<sup>1</sup>.

-----  
O **Plenário do STF**, por meio de liminar vigente, relacionada ao Habeas Corpus nº 164.493/PR, assegurou ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva **“até ulterior deliberação, o direito de permanecer custodiado na sala reservada, instalada na referida Superintendência da Polícia Federal no Paraná, na qual atualmente se encontra”** (PET. 8.312/PR – decisão de 07/08/2019), **não podendo** este Juízo deliberar de forma diversa, **sob pena afronta à autoridade de decisão da Suprema Corte**.

-----  
O **mesmo** Estado que gerou e conduziu um **processo ilegítimo** e uma **condenação aberrante** não pode **impor** ao ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva uma progressão de regime quando ele tem o **direito** de sair do cárcere com o reconhecimento judicial da  **nulidade** desse processo, com a declaração oportuna de sua **inocência** sobre as acusações que lhe foram dirigidas. Os procuradores da República que agora pedem a progressão de regime à revelia do ex-presidente tiveram a **suspeição** arguida perante a Suprema Corte, assim como o ex-juiz Sergio Moro, por meio de habeas corpus ainda **pendentes de julgamento** (HCs 164.493/PR e 174.398/PR).

**Autos nº 5014411-33.2018.4.04.7000**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado, nos autos da execução penal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que segue.

<sup>1</sup> Doc. 01 – Carta ao povo brasileiro.



## I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Em 27/09/2019<sup>2</sup> a Força Tarefa da Lava Jato de Curitiba requereu “*seja deferida a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA a progressão ao regime semiaberto, na forma dos arts. 91 e seguinte da LEP, devendo ser observado pelo juízo disposto na Súmula Vinculante nº 56, com a devida comunicação ao relator do Habeas Corpus (HC) 164493, Ministro Edson Fachin*”.

2. Em seguida, em 30/09/2019<sup>3</sup>, houve o despacho preferido por este Juízo que, dentre outras medidas, *(i)* determinou a retificação dos cálculos promovidos acerca das penas de multa e reparação mínima do dano, para a incidência da taxa Selic, quanto aos acréscimos legais durante todo o período deveria ser computado, *(ii)* determinou a juntada do cálculo atualizado de pena, *(iii)* solicitou à Superintendência da Polícia Federal no Paraná que encaminhasse a certidão de conduta carcerária do **Peticionário** e, *(iv)* determinou a intimação da Defesa do **Peticionário** para manifestação.

3. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Paraná juntou o memorial de cálculo com a retificação determinada por este juízo, em 1º/10/2019<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Evento 808 da execução penal provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR.

<sup>3</sup> Evento 812 da execução penal provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR.

<sup>4</sup> Evento 819 da execução penal provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR.



4. Na mesma data, foi juntada<sup>5</sup> pela Superintendência da Polícia Federal no Paraná a certidão de conduta carcerária atestando o bom comportamento do **Peticionário**.

5. Logo após, em 02/10/2019<sup>6</sup>, foi juntado aos autos desta Execução Penal Provisória, pela D. Secretaria, o cálculo de pena do **Peticionário**, elaborado com base na calculadora de pena do Conselho Nacional de Justiça.

6. O pedido da Força Tarefa da Lava Jato deverá ser **indeferido** sob pena de afrontar-se a autoridade de decisão liminar vigente do Supremo Tribunal que assegura ao **Peticionário** “até ulterior deliberação, o direito de permanecer custodiado na sala reservada, instalada na referida Superintendência da Polícia Federal no Paraná, na qual atualmente se encontra” (PET. 8.312/PR).

Senão, vejamos.

## II. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ‘STATUS QUO’ ATÉ PRONUNCIAMENTO DO STF. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE LIMINAR DEFERIDA PELA SUPREMA CORTE EM 07/08/2019.

7. De início, importante anotar que o Supremo Tribunal Federal poderá a qualquer momento julgar os *Habeas Corpus* nº 164.493/PR e 174.398/PR que objetivam o reconhecimento da nulidade do processo que levou à condenação do **Peticionário** diante da suspeição do então juiz e dos procuradores da República que nele oficiaram. Ou seja, a suspeição dos próprios membros do Ministério Público Federal que formularam o pedido em exame deverá analisada pela Suprema Corte, assim como a suspeição do ex-juiz SERGIO MORO, que instruiu a ação penal e proferiu

<sup>5</sup> Evento 821 da execução penal provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR.

<sup>6</sup> Evento 826 da execução penal provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR.



da decisão condenatória em desfavor do **Peticionário**. Tal circunstância é suficiente para indicar que os membros do MPF não formularam o pedido de progressão em referência de forma desinteressada. Ao contrário, buscam eles, com tal providência, efeitos processuais nos aludidos *Habeas Corpus*, tanto é que ao final da manifestação requereram “a devida comunicação ao relator do Habeas Corpus (HC) 164493, Ministro Edson Fachin” sobre a deliberação deste Juízo.

8. Além disso, é de conhecimento deste E. Juízo que o **Peticionário** está sob a proteção de medida liminar em plena vigência, deferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN e referendada, por maioria de votos (10x1), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na PET 8.312/PR, derivada do *Habeas Corpus* nº 164.493/PR. Referida liminar, dentre outras medidas, assegura “ao requerente, até ulterior deliberação, o direito de permanecer custodiado na sala reservada, instalada na referida Superintendência da Polícia Federal no Paraná, na qual atualmente se encontra” (destacou-se).

9. Posto isso e exaltando a impossibilidade deste E. Juízo deixar observar a autoridade da decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte por ocasião do triste episódio em que se buscou colocar o **Peticionário** no presídio do “Tremembé” — atentando contra sua dignidade e sua segurança —, é importante enfatizar que o **Peticionário** também não reconhece a legitimidade do processo que originou esta (inconstitucional) Execução Provisória, pelos seguintes motivos, dentre outros:

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- (i) O processo foi conduzido por juiz parcial e com juízo de culpa pré-estabelecido, com evidente prática de *lawfare*;
- (ii) O **Peticionário** foi processado por procuradores da República que atuaram sem a observância da impessoalidade, da legalidade e da imparcialidade e que elegeram o **Peticionário** como alvo da persecução e direcionaram as investigações para que os corrêus lhe atribuissem a culpa pelos ilícitos praticados que jamais foram praticados — além de terem atuado com interesse na causa, materializado na constituição de uma fundação bilionária gerida pelo próprio MPF;
- (iii) O processo foi conduzido em órgão claramente incompetente, escolhido pelos membros da Força Tarefa Lava Jato com manifesta afronta às garantias constitucionais de vedação de julgamento por juízo de exceção e da violação ao juiz natural (CF/88, art. 5º, inc. XXXVII e LIII);
- (iv) Revelações do *The Intercept* e de outros veículos de imprensa (*Folha de S. Paulo*, *UOL*, *Veja*, *El Pais*, *Buzzfeed*, *Agência Pública*, jornalista *Reinaldo Azevedo*, dentre outros), a partir de 09/06/2019, reforçaram a suspeição do ex-juiz Sergio Moro e dos procuradores da República da Lava Jato — e o caráter ilegítimo do processo — tal como sempre foi suscitado pela Defesa do Peticionário desde sua primeira manifestação na ação penal originária, em 2016.



10. Por isso mesmo, o **Peticionário** não tem qualquer intenção de transigir com o mesmo Estado que lhe impôs uma aberrante condenação baseada em processo ilegítimo — e que ainda tentou, recentemente, submetê-lo a nova situação de perigo e de afronta à sua dignidade no já referido episódio do “Tremembé”. **O Peticionário não aceita exercer um direito relacionado a um processo ilegítimo.** Lembre-se, neste ponto, que a progressão do regime pressupõe a aceitação do jurisdicionado sobre a programação e sobre eventuais condições, na forma do art. 113 da Lei de execução penal:

*“Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.”* (grifou-se).

11. Não resta dúvida de que, conforme a norma expressa na Lei de Execução Penal, para a progressão de regime de cumprimento de pena, é necessária a anuência do jurisdicionado. Mais: caso queira, pode ele recusar o seu direito de progredir de regime.

12. Nesse sentido é o ensinamento de ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO:

*“112.1. Considerações gerais sobre a progressão de regime. A progressão de regime é a transferência para regime menos rigoroso segundo o “mérito” do apenado. Trata-se de direito, e não regalia ou simplesmente benefício, o que dá ensejo à possibilidade de recusa à progressão por parte do condenado, caso queira permanecer em regime mais gravoso, o que é possível, por mais paradoxal que seja, mas pode ocorrer para proteção da própria integridade física ou para permanecer mais próximo da família. A recusa pode ocorrer também quando há projetos-piloto de “penitenciárias modelo”, em que todos os presos trabalham e*



*estudam, não havendo condições similares no estabelecimento de regime semiaberto do local.”<sup>7</sup>(grifou-se).*

13. Em convergência com esse entendimento é o magistério de RODRIGO DUQUE ESTRADA ROIG:

*“**Perceber a progressão como direito (ainda que realisticamente passível de discricionariedade vinculada) nos conduz inevitavelmente à conclusão de que esta pode em tese ser recusada pelo condenado.** De fato, a pessoa presa não pode ser impelida a avançar para regime em tese mais brando se, no caso concreto, este trazer mais transtornos que benefícios (ex.: preso que se encontra em unidade de regime fechado próxima à residência de seus familiares e que, por isso, julga prejudicial a sua transferência para longínqua unidade de regime semiaberto).*

*Três princípios vêm à mente nesse instante: proporcionalidade, individualização da pena e o princípio democrático. A primeira é atacada pela imposição de um regime que na verdade trará consequências mais gravosas para a vida futura do condenado, sendo assim vetorialmente contrário e disfuncional à redução de danos penitenciários. A segunda pela inadequação da execução à particular condição da pessoa condenada e às suas necessidades como (ser humano) sujeito de direitos. Por seu turno, o princípio democrático é fragilizado pela patriarcal e verticalizante pretensão estatal de decidir o que é bom ou ruim para a vida e necessidades do condenado.”<sup>8</sup>(grifou-se).*

14. A lição de LEONARDO SCHIMITT DE BEM e JOÃO PAULO ORSINI MARTINELLI caminha no mesmo sentido:

*“§ 5.5.9 Recusa do condenado quanto à progressão de regime. Um condenado tem o dever de progredir de regime de cumprimento de pena ou o benefício poderá ser dispensado por ele? A questão é de suma importância em um último episódio envolveu famosa condenada que, mesmo após doze anos no regime fechado e com bom comportamento carcerário, recusou o direito de progressão que lhe foi alcançado por seu advogado. **Independentemente do motivo de sua recusa, deve-se abandonar qualquer argumento paternalista no sentido de que o Estado sabe o que é o melhor para o condenado e, como tal, seria a progressão. Pelo contrário, um***

<sup>7</sup> GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. v. 1. p 11/12.

<sup>8</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 349.



**Estado que sempre recusou a dignidade ao preso, desde sua marginalização social até sua submissão às desumanas condições nas penitenciárias, tem o dever de, ao menos uma única vez, ainda que soe incoerente para alguns, reconhecer e respeitar a escolha do condenado.**<sup>9</sup> (grifou-se).

15. Importante registrar, ainda, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal, órgão interno de apoio que atua no âmbito de consultoria jurídica, emitiu o seguinte enunciado:

**“ENUNCIADO Nº 15: O apenado pode recusar a progressão de regime.”** (grifou-se).

## II. CONCLUSÃO.

16. Ante todo o exposto, requer-se:

- (i) Seja dado cumprimento à decisão liminar vigente proferida em 07/08/2019 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Pet. nº 8.312/PR, relacionada ao 164.493/PR, que assegura **“ao requerente, até ulterior deliberação, o direito de permanecer custodiado na sala reservada, instalada na referida Superintendência da Polícia Federal no Paraná, na qual atualmente se encontra”** — **indeferindo-se**, como consequência, o pedido formulado pela Força Tarefa da Lava Jato no Evento 808;
- (ii) Subsidiariamente, e por não considerar legítimo o processo em que foi imposta sua condenação, seja facultado ao

<sup>9</sup> MARTINELLI, J. P. O. ; BEM, L. S. **Lições Fundamentais de Direito Penal: parte geral**. 02. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 01.





**Peticionário** a não aceitação de qualquer programação ou de eventuais condições formuladas pelo Juízo, na forma do art. 113, da Lei de Execuções Penais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), em 18 de outubro de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**  
*(Assinado digitalmente)*

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**MARIA DE LOURDES LOPES**  
**OAB/SP 77.513**

**GABRIEL MOREIRA**  
**OAB/SP 359.876**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905